



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000160-26.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MEIRE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000160-26.2024.8.26.0306 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Meire Pereira

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio

Voto 6.398-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELA O BANCO RÉU. ADUZINDO A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados não são significativamente superiores à taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Aplicação do precedente do STJ no REsp 1.578.553/SP. Demonstrada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva no valor. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Inversão do ônus de sucumbência. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Pan S.A. contra a sentença de fls. 151/159, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de José Bonifácio, Doutora Carolina Castro Andrade Silva, julgando procedente o pedido da ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária ajuizada por Meire Pereira para condenar o Banco Pan S.A, ora apelante a restituir a autora, de maneira simples, o valor que ultrapassou a taxa de juros remuneratórios no patamar de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano; declarar indevidas as cobranças a título de "Tarifa de avaliação" e "Seguro"; e condenar o réu a restituir à autora, de maneira simples, os valores pagos sob tais títulos e juros remuneratórios, bem como os juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratuais que sobre eles incidiram, com correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do prejuízo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, assegurada a compensação entre os créditos e débitos de parte à parte oriundos do mesmo contrato, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, respeitando o mínimo de um salário mínimo vigente na data de prolação da sentença.

À causa foi atribuído o valor de R\$24.755,92 em 23.01.2023 (fls. 1/12).

O Banco Pan S.A. sustentou que a sentença deve ser reformada. Asseverou que a taxa de juros não ultrapassa o limite especificado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não supera o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para o mês de celebração do contrato. Argumentou ser devida a tarifa de avaliação de bem pois o autor optou por contrata-la e há nos autos prova documental de que o serviço foi efetivamente prestado, ressaltando que a avaliação realizada não se equipara ao laudo elaborado pelo Detran cuja finalidade é observar as condições físicas e de uso do veículo. Asseverou que a autora estava ciente de que o contrato do seguro prestamista é facultativo e não está condicionado à conclusão do financiamento do veículo. Alegou que no julgamento dos Recursos Repetitivos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, o STJ estabeleceu que o abuso há de ser objetivamente demonstrado, e que no caso dos autos não existe comprovação objetiva quando à abusividade dos valores cobrados. Requereu o provimento do recurso (fls. 162/181).

A autora apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença. Alegou que os juros aplicados no contrato superam uma vez e meia a taxa de média de mercado divulgado pelo Bacen. Argumentou ser indevida a taxa de avaliação do veículo pois realizada pela própria instituição financeira evidenciando que não houve custo com a avaliação. Sustentou que em relação ao seguro prestamista a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratação foi abusiva, firmado com seguradora que pertence ao mesmo grupo econômico da instituição financeira, caracterizando-se a venda casada. Requereu o desprovemento do recurso (fls. 185/203).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 205).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se de ambos os recursos interpostos, pois tempestivos e preparados (fl. 216).

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo financiado o valor de R\$ 24.755,92, em 48 parcelas no valor de R\$ 1.156,03 cada uma. A autora alegou que a taxa de juros aplicada é superior a taxa média divulgada pelo Bacen e ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação de bem no valor de R\$ 458,00 e do seguro prestamista no valor de R\$1.600,00.

Na sentença de fls. 151/1598, os pedidos foram julgados procedentes.

O Banco Pan S.A. Apelou sustentando a legalidade das cobranças.

O recurso deve ser provido.

No que tange à alegada **abusividade da taxa de juros remuneratórios**, observa-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Ademais, a questão encontra-se pacificada, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: "As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Desta forma, não há qualquer óbice à previsão nos contratos bancários de juros superiores a 12% ao ano.

Nesse sentido, no REsp 1.061.530/RS, afeto à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça conforme o rito do art. 543-C do CPC/1973 para o julgamento de recursos repetitivos, relatado pela Min. Nancy Andrighi, restou concluído que o posicionamento atual da jurisprudência admite a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que esteja cabalmente demonstrado que a estipulação das taxas de juros remuneratórios suplanta a média praticada pelo mercado para a modalidade contratada.

Consta desse precedente que a análise da abusividade dos juros está facilitada a partir de outubro de 1999, quando o Banco Central do Brasil passou a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular n. 2.957, de 30-12-99).

Nesse julgamento para recursos repetitivos foram consolidadas quatro vertentes: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto".

Com efeito, no precedente acima transcrito foi assentado que: "Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (destacado)

A Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça já enunciava que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A revisão da taxa de juros somente é possível em equiparação à média de mercado apurada entre todas as instituições financeiras, em contratos similares da época, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em análise, o contrato de financiamento contém as seguintes taxas de juros remuneratórios: mensal de 3,94% e anual de 58,96% (fl. 98). À época da contratação (janeiro de 2023), a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para operações de financiamento de veículo para pessoa física era de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano, conforme consulta realizada no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>).

Assim, as taxas aplicadas não são significativamente superiores à média divulgada, e não podem ser consideradas abusivas.

No tocante à **tarifa de avaliação do bem**, aplica-se o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.578.553/SP, que reconheceu a possibilidade da cobrança, desde que haja a efetiva comprovação da prestação do serviço e ausente a onerosidade excessiva:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)**" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino j. 28/11/18).

No caso em tela, a cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$458,00, fl. 98) não se mostrou regular, vez que o Banco Réu não comprovou efetivamente a prestação do serviço, não se prestando, para tanto, o extrato de fls. 94/95, o qual apresenta apenas pesquisa realizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

pela própria instituição financeira demonstrando ausência de débitos e restrições, mas sem detalhes acerca da avaliação do veículo e devidamente assinado por avaliador, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Nesse sentido, já foi decidido por esta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado:

*Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes - Apelo da instituição financeira – Não acolhimento – **Tarifa de avaliação do bem que não é devida, à minguia de comprovação, pela instituição financeira, da prestação do serviço, ônus que lhe competia** – Apelo da autora – Acolhimento em parte – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança legítima – Súmula 566 do C. STJ – Tarifa de registro do contrato – Cobrança ilícita – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958) – Resolução do Contran que imputa responsabilidade do agente financeiro para inclusão do gravame – Ausência de documentos que permita concluir que o serviço realmente foi prestado, pois não há qualquer informação sobre o gravame – Restituição das tarifas declaradas abusivas em dobro – Necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – O contrato fora celebrado pelas partes após a data de modulação, motivo pelo qual a restituição deve se realizar em dobro – Exclusão das tarifas que impõe o recálculo das parcelas vincendas do financiamento, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira – Sentença reformada em parte – Inversão do ônus sucumbencial – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1001231-21.2023.8.26.0493, Relator Desembargador Jorge Tosta; Data do Julgamento: 1º/04/2025). Destacado.*

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. I. Caso em Exame: Revisional de contrato. Abusividade na taxa de juros e tarifas indevidas em contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo. Restituição em dobro das tarifas indevidas. II. Questão em Discussão: Legalidade das tarifas cobradas pelo Réu, aplicação de taxa de juros diversa da pactuada e prática de venda casada de produtos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*financeiros. III. Razões de Decidir: Determinação de regularização processual não atendida pelo Autor, justificando o não conhecimento do recurso. Parcial acolhimento do recurso do Réu, reconhecendo a legalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato, mas não da tarifa de avaliação do bem e do seguro, por falta de comprovação da prestação dos serviços. IV. Dispositivo e Tese: Recurso do Autor não conhecido. Recurso do Réu parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Legalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato. 2. **Abusividade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e seguro sem comprovação de prestação de serviço.** (Apelação Cível nº 1000420-25.2023.8.26.0020; Relatora Desembargadora Cláudia Sarmento Monteleone; Data do Julgamento: 14/04/2025). Destacado.*

O valor a ser restituído a tal título deverá ser atualizado conforme determinado na sentença.

Quanto ao **seguro de proteção financeira**, aplica-se a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), pela sistemática dos recursos repetitivos:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Vale citar os fundamentos do v. acórdão:

"No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

Tema 54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:

Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Nas razões de decidir do precedente qualificado que deu origem a essa tese (REsp 969.129/MG), o relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, valendo-se de precedente anterior da relatoria da Min.^a NANCY ANDRIGHI já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora.

(...)

Analizando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei.

Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No caso em tela, respeitado o entendimento diverso, não restou comprovada a ocorrência de venda casada, não havendo provas que pudessem infirmar a supressão da autonomia da vontade da parte contratante.

A proposta fora feita em separado do contrato principal de financiamento e a autora aderiu livremente à contratação (fls. 119/125), com ciência expressa a respeito das condições gerais do seguro, não se demonstrando, ainda, que a contratação do produto seria condicionante para a concessão do financiamento.

Destarte, de rigor a reforma da sentença dando-se parcial provimento ao recurso do banco réu para julgar a ação parcialmente procedente, mantendo-se a condenação somente em relação à tarifa de avaliação de bem.

Diante da sucumbência mínima do banco réu, invertem-se o ônus de sucumbência, para condenar a autora, ora parte apelada, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa deduzido o valor correspondente à tarifa da avaliação do bem, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica